

"Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais".

O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri faz saber que a Câmara Municipal provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º- O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Igarapé-Miri, bem como de suas autarquias e das fundações publicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único- Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Capítulo II
DO PROVIMENTO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o gozo dos direitos políticos;**
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;**
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.**

1:- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2:- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, o para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

Art. 7º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante o ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - Investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;**
- II - promoção;**
- III - acesso;**
- IV - readaptação;**
- V - reversão;**
- VI - aproveitamento;**
- VII - reintegração.**

Seção II **DA NOMEACÃO**

Art. 10- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;**
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.**

Art. 11- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

1:- Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário, também, pode ser utilizada prova de títulos.

2:- A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

1:- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, ao qual se dará total publicidade inclusive nos órgãos de comunicação existentes no município.

2:- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14- Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

Seção IV **POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 15- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossante.

1:- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado;

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

2:- Em se tratando de funcionário de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

3:- A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

4:- Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação;

5:- No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

6:- Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1.

Art. 16- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá se empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança no seu domicílio.

Parágrafo Único- Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 22- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 24- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1:- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado;

2:- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

3:- Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

**Seção VII
DA REVERSÃO**

Art. 25- Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único- Encontrando-se promovido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 28- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, respectivamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1:- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio;

2:- Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;

3:- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário;

4:- Se autoridade considerar aconselhável à exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação;

5:- A apuração dos requisitos mencionados no art. 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30- Ficar dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31- Reintegração é a reinvestira do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1:- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40;

2:- Encontrando-se promovido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33- Além das ausências ao serviço previstos no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em Órgão ou Entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

III- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV- desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX, do art. 78.

Parágrafo Único- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV

DA VACÂNCIA

Art. 34- A vacância do cargo público decorrerá de:

I- Exoneração;

II- Demissão;

III- Promoção;

IV- Acesso;

V- Aposentadoria;

VI- Posse em outro cargo inacumulado;

VII - Falecimento.

Art. 35- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de Ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- quando por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III- quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio funcionário.

Art. 37- A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação pra o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38- Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, por ato do prefeito, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 39- O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

Art. 40- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

1:- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento;

2:- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41- Será tornado sem efeito o aproveitamento extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

1:- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei;

2:- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

1:- A substituição será gratuita, salvo a exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período;

2:- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo;

3:- Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 44- Remuneração é o vencimento no cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45- Nenhum funcionário poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46- O funcionário perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 47- Salvo por imposição legal, ou mandado Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a Contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a vigésima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 49- O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS

Seção Única
DA APOSENTADORIA

Art. 51- O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1:- As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal;

2:- A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

3:- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

4:- Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;

5:- O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto do parágrafo anterior;

6:- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento;

7:- Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do 2º, do art. 202, da Constituição da República;

8:- O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento;

9:- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício;

10:- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários;

11:- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III

DAS VANTAGENS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52- Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e Adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo Único- As gratificações e adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 53- As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 54- A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação de funcionário, que no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio de caráter permanente.

Art. 55- A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57- O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

DAS DIÁRIAS

Art. 58- O funcionário ou quem preste serviço ao município, que, comprovadamente a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

1:- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

2:- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanentes do cargo, o funcionário não fará jus às diárias;

3: - O valor da diária será igual à estabelecida para o Prefeito.

Art. 59- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único- Na hipótese do funcionário retomar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 60- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Abono familiar.

Subseção I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 62- Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único- Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 63- A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único- A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 64- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único- Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65- A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fiz jus.

1:- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;

2:- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

3:- A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo;

4:- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela;

5:- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

6:- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

7:- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 66- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

1:- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido;

2:- O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta

Subseção IV

DOS ADICIONAIS: DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 68- Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1:- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá por um deles, não sendo acumulado estas vantagens.

2:- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69- Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A funcionária gestante ou lactente será afastada enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único- Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

Art. 72- Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

1:- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato;

2:- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 73, será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 74- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1:- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário;

2:- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência no município;

3:- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 75- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único- O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 77- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78- Conceder-se-á ao funcionário licença:

I- para tratamento de saúde;

I - à gestante, a adotante e à paternidade;

III- por acidente em serviço;

IV- por motivo de doença em pessoa da família;

V- para o serviço militar;

VI- para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - premio.

1:- A licença prevista no inciso IV. será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco;

2:- O funcionário não poderá permanecer de licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V;

3:- É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período da licença prevista no inciso II, deste artigo.

Art. 79- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 80- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81- Para licença de 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

1:- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado;

2:- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 82- Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 51, inciso 1.

Art. 84- O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 85- Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

1:- A licença poderá ter início no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

2:- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

3:- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício;

4:- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87- Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada diária de trabalho a 1 (uma) hora, que deverá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 88- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 89- Será licenciada, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 90- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ao exercício no cargo;

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 91- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 92- A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93- Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

1:- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social;

2:- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração;

3:- A licença prevista neste artigo será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 94- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento à vista de documento oficial.

1:- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Seção VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 95- O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

1:- A partir do registro da candidatura e até 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, em prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento;

2:- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96- A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assunto particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

1:- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço;

2:- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98- É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

1:- Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção ou representação das referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade;

2:- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez;

3:- O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 99- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único-É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 100- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a)- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b)- licença para tratar de interesses particulares;

c)- condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d)- desempenho de mandato classista;

e)- desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 101- O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102- A requerimento de servidor, a licença prêmio poderá ser convertido em dinheiro, desde que haja disponibilidades financeiras e conveniência para a administração.

Capítulo V

DAS FÉRIAS

Art. 103- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedida de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

1:- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário;

2:- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho;

3:- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias;

4:- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las;

5:- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 104- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 105- Perderá o direito a férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos: IV, VII, VIII e XI, do art. 78.

Art. 106- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 108.

Art. 107- O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-X ou substância radioativas gozará, obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 108- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 109- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 110- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I- por um dia para doação de sangue;

II- por dois dias, para alistar-se como eleitor;

III- por sete dias consecutivos em razão de;

a)- Casamento;

b)- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111- Poderá ser concebido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 112- O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 113- O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pela maior autoridade a que esteve subordinado, se não houver prejuízos para a administração pública.

Parágrafo Único- A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII **DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO**

Art. 114- Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único- O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 115- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116- É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou de interesse legítimo.

Art. 117- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119- Caberá recursos:

I- do indeferimento do pedido da reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

1:- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

2:- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120- O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 121- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122- O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123- O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 125- Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 126- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 127- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 128- São deveres do funcionário:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- Atender com presteza:

- a)- Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b)- A expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c)- As requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII- zelar pela economia de material e pela conservação do Patrimônio Público.

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade e abuso de poder.

Parágrafo Único- A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 129- Ao funcionário é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro, ou parente até segundo grau civil;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.
- XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau ou de cônjuge ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 130- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

1:- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e dos Municípios.

2:- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132- O funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

1:- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários;

2:- O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou a do cargo em comissão.

3:- É vedada a acumulação de cargos com aposentadorias.

Seção III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133- O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

Art. 134- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso, ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1:- A indenização de prejuízo dolorosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

2:- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva;

3:- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 136- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137- As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independente entre si.

Art. 138- A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV DAS PENALIDADES

Art. 139- São penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 140- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 129, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 142- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

1:- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação;

2:- Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer no serviço.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

Art. 143- As penalidades de advertência e de suspensão terão seu registros cancelados após o decurso de 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra administração pública;

II - abandono de serviço;

III - inassiduidade administrativa;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa;

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

XI- corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 129, incisos X a XVII.

Art. 145- Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

1:- Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

2:- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 146- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 147- A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 148- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 129, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único- Não poderá retomar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 150- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 151- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas ao inciso I, quando se trata de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertências ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 154- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

1:- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

2:- Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3:- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

4:- Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação ao endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 158- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

Seção II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 159- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 161- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

1:- A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros;

2:- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 162- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 163- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II- inquérito administrativo que compreende, instrução, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Art. 164- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não poderá exceder 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

1:- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

2:- As reuniões da comissão serão registradas em atos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

DO INQUÉRITO

Art. 165- O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 166- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 167- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, quando se tratar de prova pericial.

1:- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

2:- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 169- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 170- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

1:- As testemunhas serão inquiridas separadamente;

2:- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se confirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 169 e 170.

1:- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

2:- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 172- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1:- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição;

2:- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

3:- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis;

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

4:- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da situação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 174- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 175- Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, e amplamente publicado, se possível em órgão de comunicação local, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação do edital.

Art. 176- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1:- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

2:- Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indicado

Art. 177- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1:- O relatório será sempre concluído quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário;

2:- Reconhecida à responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as situações agravantes ou atenuantes.

Art. 178- O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

Subseção III

DO JULGAMENTO

Art. 179- No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

1:- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo;

2:- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

3:- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 153.

Art. 180- O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

1:- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

2:- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 154, 1:, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 182- Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 183- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 184- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e o cumprimento de penalidades, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, Parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 185 - Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao funcionário convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos, para a realização da missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 186- O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessivas de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

1:- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

2:- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189- O requerimento da revisão de processo será ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 161, desta lei.

Art. 190- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas de procedimentos próprios da comissão revisora, as normas de procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único- Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV

DISPOSICÕES FINAIS

Capítulo I

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 195- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 196- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direito ou vantagem de funcionários municipais, terão validade 06 (seis) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 197- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

1:- Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal;

2:- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 198- Contar-se-ão por dias corridos só prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidirem sábado, domingo ou feriado.

Art. 199- É vedada ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 200- São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade, exceto os casos que não estejam relacionados à vida funcional do servidor.

Art. 201- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 202- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente deste as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 203- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 204- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 205- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Lei Municipal N.º 4.580/91 de 18 de Julho de 1991

Art. 206- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Capítulo II **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 207- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, todos os servidores, funcionários ou empregados da administração, exceto os contratos temporariamente por regime especial na forma da lei.

1:- Os servidores que tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos, e serão imediatamente efetivados;

2:- Os servidores não concursados, admitidos pelo regime celetista (C.L.T.) e que estejam estabilizados por força do disposto no art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, deverão ser submetidos ao Concurso Público, para fins de efetivação, e em caso de não aprovação farão readaptação para outro cargo, ou serão enquadrados nas disposições do art. 38, desta lei;

3:- Os servidores celetistas e não estáveis, serão obrigatoriamente submetidos ao Concurso Público para serem efetivados em cargos, os que não conseguirem aprovação terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão exonerados;

4:- O concurso público será gratuito para os Servidores Públicos Municipais, e o Servidor que estiver obrigado a fazê-lo e injustificadamente não submeter-se ao mesmo, será automaticamente exonerado por justa causa;

5:- O Concurso Público de que trata este artigo será realizado no menor prazo possível, podendo o Município realizar Convênio com entidades capacitadas para realizar o mesmo;

6:- O concurso previsto no Parágrafo anterior será de provas práticas ou escritas, e de título, contando-se como título o tempo de serviço público municipal;

7:- O tempo de serviço do funcionário que for efetivado como estatutário, será contado para todos o efeitos, inclusive para estabilidade.

Art. 208- O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, e através do competente Edital, as demais normas pertinentes à realização do Concurso de que trata o artigo anterior.

Art. 209- O Município, através de seu setor jurídico recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive, quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 210- A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 211- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 212- Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, 18 de Julho de 1991

Raimundo Danda Lima da Costa
Municipal.

Antônio Gonçalves da Costa
Secretário de Administração.

Prefeito